

meio dos laudos médicos apresentados, dos comprovantes de pagamento de consultas particulares, pelos orçamentos e pelos números de protocolo de atendimento junto à requerida. O perigo de dano decorre do risco inerente à própria gravidez e da impossibilidade da autora arcar sozinha com todos os custos, além do pagamento do plano de saúde, que deveria cobrir tais acontecimentos. Entendo não ser devido o pagamento da caução, tendo em vista que o valor não pode ser levantado pela autora antes do julgamento do mérito, o que torna a medida ineficaz para os fins pretendidos. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para o fim de determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a requerida AUTORIZE o atendimento médico de consulta pré-natal e hospitalar necessário a gestação da autora, como a realização de consultas de rotina, o parto e demais cuidados necessários para o bebê, a ser realizado no hospital e médico que já atendem a Autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízos de outras providências pertinentes para coibir eventual descumprimento à decisão judicial. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 09 de setembro de 2019, às 09h – Sala 07, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC) e também para que regularize sua representação no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Em face da urgência distribua-se ao Oficial de Justiça Plantonista. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1022362-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO VITOR FAEL DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Márcio José Negrão Marcelo OAB - MT0014599S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022362-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FERNANDO VITOR FAEL DUARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. FERNANDO VITOR FAEL DUARTE ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Narra o autor que ao tentar contratar um Crédito Pessoal junto à Caixa Econômica Federal constatou que a ré inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de uma dívida no valor de R\$302,23 (trezentos e dois reais e vinte e três centavos). Alega o autor que desconhece a referida dívida, tendo em vista não possui qualquer relação comercial com a empresa que pudesse justificar o apontamento. Por esta razão, postula pela concessão da tutela antecipada, de modo a determinar que a

Requerida retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar merece prosperar, eis que traz aos autos documentos que demonstram a probabilidade do direito deduzido. O perigo de dano é evidente, tanto é pela possibilidade de cobrança, em tese, indevida, quanto pelos prejuízos econômicos causados pela inscrição negativa no nome da parte reclamante, que ficará privada de adquirir o crédito/financiamento almejado. Por outro lado, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem, procedendo-se novamente à inclusão. Por fim, entendo desnecessária a prestação de caução. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, a exclusão do nome da parte Requerente dos seus bancos de dados, tão somente em relação ao débito oriundo da requerida “TELEFÔNICA BRASIL S/A”, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, determino, ainda, a intimação da parte Requerida para que se abstenha, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste Juízo, de cobrar e reenviar o nome da Requerente para quaisquer bancos de dados em razão do débito discutido nestes autos. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 03/09/2019 às 10h30 – Sala: Conciliação 01, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004863-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB - MT4656/O (ADVOGADO(A))

VITHOR CESAR MOREIRA DA SILVA ALMEIDA OAB - MT22996/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MALAI MANSO HOTEL RESORT S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004863-12.2019.8.11.0041. AUTOR(A): [REDACTED] RÉU: MALAI MANSO HOTEL RESORT S.A. Cuida-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Pedido de Tutela Provisória c/c Restituição de Quantia Paga c/c Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes ajuizada por [REDACTED] contra Malai Manso Hotel Resort S/A. A autora celebrou com a ré um "Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Imóvel (Unidade Hotelaria Autônoma)" em 20/12/2012, no qual, em síntese passaria a ter direito a 04 semanas por ano no Malai Manso Resort Late Golf Convention & SPA ou optar por estadias em outros hotéis conveniados no Brasil e exterior. O objeto adquirido se perfaz na aquisição de 01 (uma) fração/cota da Unidade Hoteleira Autônoma Denominada TAHITI LUXO Apto. 23, com área total de 51,5900 m² de área PRIVATIVA, no valor de R\$ 33.899,88 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), com data de entrega da obra prevista para 31.12.2014. Ocorre que até a presente data a requerida não realizou formalmente a individualização da fração adquirida pela requerente junto ao cartório de imóveis, nem informou/notificou a requerente do suposto término da obra. Em vista disso, a Requerente notificou extrajudicialmente a Requerida, diante da inadimplência contratual, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias seja realizado o registro definitivo da incorporação junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães; que realize a devida baixa na hipoteca do imóvel; a individualização da fração/cota da unidade autônoma; a reparação de danos referente a lucros cessantes por não poder usar, gozar e dispor do bem adquirido face a inadimplência contratual (atraso na obra); o pagamento a indenização a título de multa devido ao descumprimento de suas obrigações de realizar na íntegra o devido registro definitivo junto ao Cartório de Imóveis, infringindo o art. 35 da Lei 4591/64; e o pagamento da MULTA de natureza penal e compensatória no valor de 10% sobre o valor atualizado do imóvel conforme previsto na cláusula trigésima, inciso: c, parágrafo único do contrato, por atraso na obra. A requerida enviou a sua contra-notificação, discordando dos pedidos do autor. Por tais razões, pugna pelo deferimento da tutela de urgência para compelir a requerida a: i) depositar em juízo a devolução da integralidade dos valores desembolsados, acrescidos de multa e lucros cessantes, que atualizados até 07/12/2018 importam em R\$ 191.420,98 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos); ii) suspender as cobranças vencidas e vincendas inerentes ao contrato; iii) se abster de efetuar cobranças e incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito Com a inicial vieram os documentos. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, o pedido de tutela de urgência merece prosperar em parte. No que tange à devolução das parcelas pagas, bem como ao pagamento de multas contratuais e lucros cessantes com valor atualizado vejo que não merece guarida, pois são consequências da rescisão contratual, o que não é possível neste momento de cognição sumária, já que para ser declarada a rescisão é necessário averiguar quem deu causa, o que somente é possível com a instrução probatória, portanto, tratando-se de matéria de mérito, sendo prudente aguardar a formação do contraditório. Consigno ainda que, por se tratar de um grupo com potencial econômico não há indícios de que a parte ré possa se furtar de realizar a devolução dos valores caso seja reconhecido o direito em favor da autora. No tocante ao pleito de suspensão da cobrança do condomínio e das parcelas do contrato, a despeito das razões veiculadas na inicial, tenho que não ficou demonstrada de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado, máxime se levar em conta se tratar de informações unilaterais, sendo prudente aguardar o contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão. Por fim, quanto ao pedido de se abster de inserir os dados dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, este por sua vez merece acolhimento, tendo em vista os prejuízos econômicos causados pela eventual inscrição negativa no nome da parte reclamante, que ficará privada de realizar transações comerciais. Ademais, não

vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para o fim de, determinar, até ulterior deliberação, que a parte ré SE ABSTENHA de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação a eventuais débitos dos contratos discutidos nos autos. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte ré, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 03/09/2019, às 10h – Sala: Conciliação 3, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte autora por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte ré poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006199-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITALO BRUNO ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AILSON PAULINO RAMOS OAB - MT7452/O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DAMACENO JUNIOR OAB - MT18098/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (RÉU)

CONTTATO IMOVEIS LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006199-51.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ITALO BRUNO ALVES DA SILVA RÉU: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, CONTTATO IMOVEIS LTDA - ME Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ÍTALO BRUNO ALVES DA SILVA em desfavor de ÁVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e IMOBILIÁRIA CONTTATO. Para tanto, afirma que em 29/08/2017 firmou contrato de promessa de compra e venda com a requerida para adquirir uma casa no empreendimento imobiliário denominado Vila Bom Jesus de Cuiabá/MT, pelo valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). O contrato estipulava como forma de pagamento: a) uma entrada no valor de R\$ 5.295,70; b) 15 parcelas no valor de R\$ 353,04, por meio de boleto bancário emitido pela construtora/incorporadora; e R\$ 112.704,30, que seria financiado pela Caixa Econômica Federal. Contudo, a requerida alterou unilateralmente o contrato, aumentando o item "b" para 40 parcelas no valor de R\$469,12 (quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos). E ainda, não providenciou os documentos necessários ao financiamento. Assim, alega que não tem mais interesse na compra do imóvel, por culpa exclusiva da vendedora e pugna ela devolução integral